



Decisão Monocrática 00442/2020-1

Processo: 07568/2015-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: TIAGO DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO WILSON FIOROT, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO, GILDENE PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO TEOFILO ARAUJO

Procuradores: JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO, ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB: 17922-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Pedro Canário, exercício 2015, cujos responsáveis são os Srs. Diego Rufino Torres de Azevedo Griffó, Antônio Wilson Fiorot, Gildene Pereira dos Santos e Bruno Teófilo Araújo.

Os Acórdãos TC 1152/2018 – Segunda Câmara e TC 852/2019 – Segunda Câmara aplicaram ao Sr. **BRUNO TEÓFILO ARAÚJO** multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 218/2019-8, que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, TC 001152/2018-6 consumou-se em 05/02/2019, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 95/2020, certifica que o Sr. **BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**, recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1882/2020-8**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto a multa referente aos Srs. Antônio Wilson Fiorote Gildene Pereira dos Santos.

Ademais, ressalto que a Decisão Monocrática 252/2020-9 concedeu quitação ao Sr. Diego Rufino Torres de Azevedo Griffó, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão TC-1152/2018 –Segunda Câmara.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada aos responsáveis **Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 95/2020, expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II^[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada ao Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 9 de junho de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos

seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;